

Dados Básicos

Fonte: 70034773820

Tipo: Acórdão TJRS

Data de Julgamento: 16/08/2012

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação: 27/08/2012

Estado: Rio Grande do Sul

Cidade: Encruzilhada do Sul

Relator: Luiz Renato Alves da Silva

Legislação: Arts. 798 e 867 do Código de Processo Civil; entre outros.

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS AVERBADO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO AINDA TRAMITANDO. MANUTENÇÃO DO PROTESTO. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70034773820 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – COMARCA DE ENCRUZILHADA DO SUL

Apelante: Mário Molgante de Mesquita

Apelante: Neuza Castro de Mesquita

Interessado: Antonio Carlos Mesquita Pereira

Interessado: Leonidio Paulo Pereira

Interessado: Acil Louzada

Relator: Luiz Renato Alves da Silva

Data De Julgamento: 16/08/2012

Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS AVERBADO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO AINDA TRAMITANDO. MANUTENÇÃO DO PROTESTO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras Des.^a Elaine Harzheim Macedo (Presidente) e Des.^a Liége Puricelli Pires.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2012.

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA, Relator.

RELATÓRIO

Des. Luiz Renato Alves da Silva (RELATOR)

Mário Molgante de Mesquita e Neuza Castro de Mesquita propuseram “pedido de jurisdição voluntária de cancelamento de protesto contra alienação de bens” (fl. 02) pretendendo o cancelamento de averbação na matrícula de nº AV.3/5.876 do Registro de Imóveis de Encruzilhada do Sul/RS. Pontuam que a averbação de protesto contra alienação se deu há mais de onze anos, sem que tenha sido efetuado registro de penhora. Sustentam que a averbação deve ser fulminada pelo instituto da prescrição.

Sobreveio sentença (fls. 64-64v) que julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Contra o decisum irresignaram-se os autores, mediante apelação (fls. 67-70) acompanhada de preparo (fl. 71). Consideram ser equivocado o entendimento de que ainda possui eficácia o

protesto alvo da demanda. Referem que o protesto já se deu há um longo período de tempo, aproximadamente quinze anos. Sustentam que tal averbação encontra-se claramente fulminada pelo instituto da prescrição. Invocam o artigo 871 do Código de Processo Civil. Asseveram que a averbação do protesto no registro imobiliário restringe o direito da parte autora de dispor livremente do bem de sua propriedade. Consideram que a averbação do protesto malfez os artigos 867, 869 e 870 do Código de Processo Civil. Destacam que a averbação do protesto contra alienação de bens na matrícula de imóvel é medida ilegal, eis que sequer admite defesa. Pugnam pelo provimento do recurso a fim de ver reformada a decisão recorrida.

Decorreu in albis o prazo para oferecimento de contrarrazões (fl. 74).

O Dr. Procurador de Justiça exarou parecer (fls. 97-98v) no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo.

Os autos vieram a este Tribunal, sendo conclusos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, nos moldes da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des. Luiz Renato Alves da Silva (RELATOR)

Não prospera a insurgência recursal.

Compartilho do entendimento de ser admitida a averbação, no Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bens, forte no poder geral de cautela do juiz.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - SÚMULA 83/STJ - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. (...)

II. "O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial." (REsp 811.851/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20.11.2006).

III. (...)

IV. (...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1333611/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010)

No caso em tela, constata-se, consoante cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 05-05v, que o protesto contra alienação de bens foi averbado na matrícula nº 5876 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada do Sul mencionando que o procedimento decorria de processo em que Antônio Carlos Mesquita Pereira, Leonídio Paulo Pereira e Acil Louzada demandavam contra os proprietários do imóvel registrado nessa matrícula.

Mediante consulta ao acompanhamento processual da Comarca de Encruzilhada do Sul, constato que o processo nº 10200027361, no qual são exequentes Antônio Carlos Mesquita Pereira, Leonídio Paulo Pereira e Acil Louzada e constam como executados Mário Molgante de Mesquita e Neuza Castro de Mesquita (autores do presente feito) e também Brandina Louzada Mesquita ainda segue tramitando.

Nesse compasso, nada impede que siga mantida a averbação de protesto contra alienação de bens.

Nesse mesmo sentido concluiu o julgador de primeiro grau, como destaco a seguir (fl. 64v):

Os argumentos da parte autora para o cancelamento do protesto contra alienação de bens não merecem prosperar.

O referido registro foi tomado a termo (AV. 3/5.876) conforme mandado de averbação datado de 26/04/1994, na matrícula nº. 5.876, no intuito de impedir que os proprietários efetuassem sua alienação.

Entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 61, em 01/11/1996 foi proposta, pelos ora interessados, ação monitória para cobrança de dívida que entendem possuir. A mesma originou a execução de sentença que perdura até a presente data. Assim, verifica-se que o protesto efetuado ainda possui eficácia, pois é a garantia que os interessados possuem de que o crédito ora em cobrança não será frustrado.

Nessa esteira, não há que se falar em prescrição, pois embora o protesto contra alienação de bens tenha sido efetuado em 1994, desde o ano de 1996 os interessados buscam o adimplemento de seu crédito.

O protesto é admissível a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal (art. 867 do CPC).

Em sendo assim, no caso, mostra-se cabível o protesto, na medida em que persiste a cobrança de dívida que alegam os interessados possuir.

Ante o exposto nego provimento ao apelo.

Des.^a Liége Puricelli Pires (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des.^a Elaine Harzheim Macedo (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Apelação Cível nº 70034773820, Comarca de Encruzilhada do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANDREIA PINTO GOEDERT.